



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Processo Administrativo nº. 2023/0202-002-PMA

Pregão Eletrônico nº. 029/2023 – PE-PMA

Objeto: Registro de preços para aquisição de material de higiene, limpeza, descartáveis e consumo, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Secretarias vinculadas (SEMAD, SEFIN, SEMOB e SEMAGRI).

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA.

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. FASE EXTERNA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023 – PE-PMA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE, LIMPEZA, DESCARTÁVEIS E CONSUMO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO Nº 7.892/2013. DECRETO Nº 8.250/2014.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 04 de outubro de 2023, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento e legalidade do Pregão Eletrônico nº. 029/2023-PE-PMA, realizado de forma eletrônica, do tipo menor preço, com critério de julgamento por item, oriundo do Processo Administrativo nº. 2023/0202-002-PMA, que tem como objeto o *“Registro de preços para aquisição de material de higiene, limpeza, descartáveis e consumo, objetivando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Abaetetuba e Secretarias vinculadas (SEMAD, SEFIN, SEMOB e SEMAGRI).”*

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 04 de julho de 2023, o presente procedimento licitatório fora preliminarmente analisado pela assessoria jurídica, que opinou favoravelmente pela realização do Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preço, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação e a regularidade de sua fase interna.

No mais, observa-se que fora designado o pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme Portaria nº. 01/2023 – GP, devidamente juntada aos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Constatada a regularidade da fase interna da licitação, em Parecer Jurídico Preliminar, vislumbra-se nos autos as seguintes documentações atinentes à fase externa do procedimento, suscintamente destacadas abaixo, observada sua relevância:

1. Edital nº 029/2023 – CPL/SEMAD/PMA e seus anexos, quais sejam: anexo I – Especificação do objeto – relação de itens; anexo II – Termo de Referência; anexo III – Minuta da Ata de Registro de Preços; anexo IV – Minuta de Contrato Administrativo, e anexo V – Planilha de composição de custos e formação de preços;
2. Resumo dos dados da licitação, registrado no Tribunal de Contas dos Municípios – TCM/PA;
3. Documentação comprobatória da publicação do Aviso de Licitação em Diários Oficiais, **na data de 07/08/2023**, quais sejam: da União, do Estado e Município, bem como em jornal de grande circulação e *site* oficial da Prefeitura Municipal;
4. Ata de realização do Pregão Eletrônico;
5. Propostas Iniciais, extraídas do Sistema Licitanet;
6. Propostas de Preço Inicial, encaminhadas pelas empresas Ferreira & Quaresma LTDA – EPP; ESSE Chemical – Distribuidora de Produtos de Limpeza LTDA; R. da Silva Nascimento Açougue Eireli; Sebastião Q. Ferreira – EPP; P G Lima Com LTDA – EPP; MMD Pinheiro Neto Com de Moveis LTDA; e POLYMEDH LTDA;
7. Propostas de Preço Final, encaminhadas pelas empresas Ferreira & Quaresma LTDA – EPP; ESSE Chemical – Distribuidora de Produtos de Limpeza LTDA; R. da Silva Nascimento Açougue Eireli; Sebastião Q. Ferreira – EPP; P G Lima Com LTDA – EPP; MMD Pinheiro Neto Com de Moveis LTDA; e POLYMEDH LTDA;
8. Documentos comprobatórios de Habilitação das empresas Ferreira e Quaresma LTDA; ESSE Chemical – Distribuidora de Produtos de Limpeza LTDA; R. da Silva Nascimento Açougue Eireli; Sebastião Q. Ferreira – EPP; P G Lima Com LTDA – EPP; MMD Pinheiro Neto Com de Moveis LTDA; e POLYMEDH LTDA; e
9. Relatórios Gerais do Sistema: desclassificados do processo; itens cancelados ou não adjudicados; valor acima do orçado; inabilitados do processo; recursos do processo; classificação da disputa; e vencedores dos itens.

Por fim, fora juntado aos autos **Termo de Adjudicação**, datado de **18 de setembro de 2023**, firmado pelo pregoeiro e, pela autoridade competente.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida a esta Assessoria Jurídica.

Procedamos, assim, à sua análise por meio deste parecer jurídico conclusivo.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023-PE-PMA.

Tendo em vista as informações constantes nos autos, sobretudo no parecer jurídico preliminar favorável acerca da fase interna/preparatória deste procedimento, e a solicitação de parecer jurídico conclusivo, passamos a análise da regularidade jurídica deste pregão eletrônico, no que concerne à sua fase externa, à guisa da Lei nº. 10.520/2002 e do Decreto nº. 10.024/2019.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para aquisição de **bens e serviços comuns**, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos em seu ato convocatório: o edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Determina o §1º do art. 2º da referida lei que “poderá ser realizado o pregão por meio de utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

regulamentação específica”. Trata-se de disposição que ensejou a edição do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica, e especifica as minúcias necessárias ao andamento deste procedimento.

No que concerne as etapas substanciais do Pregão Eletrônico, destacamos o dispõe o art. 6º do Decreto nº. 10.024/2019, ainda, acerca de sua instrução documental, destacamos documentação pertinente à fase externa ora analisada, sob orientação do art.8º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação. (*grifo nosso*)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

De acordo com o que dispõe o art. 20 do decreto supracitado, a fase externa do pregão eletrônico inicia-se com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital. Sendo assim, resta pertinente observar o andamento deste pregão em



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

consonância com a ordem disposta no art. 6º e incisos acima relacionados c/c o art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, que trata das regras a serem observadas na realização do procedimento, bem como a juntada da documentação pertinente, orientada pelo art. 8º do supracitado decreto.

Na análise dos autos, resta evidente a **publicação dos avisos de licitação** na data **de 07 de agosto de 2023**, nos Diários Oficiais da União, do Estado e dos Municípios, e em jornal de grande circulação; onde fora possível constatar as definições do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários para a leitura ou obtenção do edital, conforme determina a lei.

A data designada para a abertura da sessão pública fora **22/08/2023, às 09h**, em obediência, portanto, aos termos do inciso V, do art. 4º da Lei nº. 10.520/2002, e caput do art. 25, *in verbis*:

Lei nº 10.520/2002

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V – o prazo fixado para apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação **não será inferior a oito dias úteis**, contado da data de publicação do aviso do edital. (*grifo nosso*)

Outrossim, de acordo com o art. 24, caput e §1º do Decreto nº. 10.024/2019, o edital pode ser **impugnado** até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, e a decisão decorrente da impugnação, deve observar o prazo de 2 (dois) dias úteis contado do recebimento da impugnação.

Ainda, de acordo com o art. 23 do mesmo diploma legal, há possibilidade de encaminhamento de **pedidos de esclarecimentos** referentes ao processo licitatório, que devem obedecer ao prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, os quais serão respondidos no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento dos pedidos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Compulsando os autos, não se verifica nenhuma das hipóteses, em razão do que, decorrido o prazo mínimo legalmente estipulado, a sessão pública do Pregão Eletrônico fora devidamente realizada na data e horário designados.

Cumpre-nos observar que a ata de sessão pública se instrui dos registros exigidos pelo inciso XII, do art. 8º, motivo pelo qual nota-se que o certame ocorreu sob o modo de disputa ABERTO, de acordo com os preceitos dos artigos 31, I e 32 do Decreto nº. 10.024/2019; e contou com a ordenação de 213 (duzentos e treze) itens.

Verifica-se o registro dos itens no sistema, a participação de 17 empresas licitantes, bem como os registros do início da fase competitiva com o envio de lances e posterior abertura da fase de negociações.

Mediante a verificação da documentação das empresas classificadas, realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, em consonância com o que ordena o art.17, incisos V c/c art. 18 do Decreto nº. 10.024/2019, constata-se que se sagraram vencedoras dos itens as empresas **FERREIRA & QUARESMA LTDA, ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA; R DA SILVA NASCIMENTO ACOUGUE LTDA; SEBASTIÃO Q. FERREIRA; PG LIMA COM EIRELI; MMD PINHEIRO NETO COM DE MOVEIS LTDA; e POLYMEDH. LTDA.**

Declaradas as empresas vencedoras, fora devidamente concedido o prazo para intenção de recurso, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019. No entanto, não foram manifestadas intenções.

Nesse sentido, o art. 46 do decreto em comento determina que, *“na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação”*.

Assim, em 18 de setembro de 2023 os itens objetos do Pregão Eletrônico sob exame foram devidamente adjudicados às empresas vencedoras, conforme Termo de Adjudicação firmado pela autoridade competente, juntado aos autos.

Pelo exposto, tendo em vista as etapas e regras procedimentais da fase externa do Pregão Eletrônico nº. 029/2023- PE-PMA, entendemos, juridicamente, por sua regularidade.

Ademais, instruem-se os autos com o presente Parecer Jurídico Conclusivo para posterior encaminhamento à autoridade superior, a fim de que efetive seu juízo de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

conveniência acerca do procedimento licitatório, mediante decisão sobre a homologação dos itens vencidos.

4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO.

O sistema de registro de preço - SRP é um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à **prestação de serviços e aquisição de bens**, para contratações futuras, não sendo, portanto, uma nova modalidade de licitação. Tais procedimentos encontram fundamento no art. 15 da Lei 8.666/1993, e foram regulamentados pelo Decreto nº 7.892/2013, alterados pelo Decreto nº. 8.250/2014.

Após efetuados os procedimentos do SRP, proceder-se à a assinatura da Ata de Registro de Preços – ARP. Dispõe o caput do art. 12, do Decreto nº 7.892/2013 que “*o prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a **doze meses**, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.*”

Acerca do assunto, assim ensina a consagrada doutrina de Matheus Carvalho¹:

Esta ata, decorrente do registro, **terá validade de 1 (um) ano**, devendo ser realizado um novo procedimento licitatório, após este período, ainda que a administração pública não tenha adquirido todo o quantitativo que poderia, nos moldes do procedimento licitatório realizado.

Durante esse ano (período de vigência da ata), a proposta selecionada fica à disposição da Administração Pública, que **poderá adquirir o bem selecionado quantas vezes ela precisar, desde que não ultrapasse o quantitativo licitado**, realizando quantas contratações forem necessárias e convenientes, **sem a necessidade de novo procedimento licitatório.** (*grifo nosso*)

Nesse sentido, cumpre-nos informar à autoridade ordenadora que os valores unitários propostos pelas empresas vencedoras terão, portanto, a **validade de doze meses** e os itens poderão ser adquiridos eventualmente, desde que obedecida a referida validade, e observada, ainda, as especificações e quantidades limites fixadas; bem como as demais condições firmadas na ata de registro de preço oriunda deste pregão eletrônico.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 486 e 487.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Jurídica opina **favoravelmente** pelo prosseguimento da fase de conclusão do certame, posto que não vislumbra qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento licitatório epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações – CPL, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 10 de outubro de 2023.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N° 30.641